



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.820 - PR
(2015/0311600-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
AGRAVANTE : V R G F
ADVOGADOS : GUILHERME SAYEVICZ HABIB
PRISCILLA GASPAR
WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.

O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.820 - PR
(2015/0311600-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
AGRAVANTE : V R G F
ADVOGADOS : GUILHERME SAYEVICZ HABIB
PRISCILLA GASPAR
WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CENA UN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. – ME E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 525/530, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 5º, § 2º, DA LEI N. 9.964/2000. PUBLICAÇÃO DE PORTARIA DO COMITÊ GESTOR DO REFIS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 540/543, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 358, e-STJ):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A adesão a programas de parcelamento de débito tributário suspende a exigibilidade do crédito (inc. VI do art. 151 do CTN) e interrompe o prazo de prescrição, que recomeça a fluir no dia em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos)".

Pugna o agravante pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

Aponta divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição intercorrente em caso de descumprimento ao programa de parcelamento.

Busca o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 825.820 - PR
(2015/0311600-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO.

O prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

Na origem foi improvido o pleito autoral apresentado em embargos à execução acerca da prescrição do crédito tributário cobrado.

Eis os fundamentos apresentados pela Corte Regional (fls. 355/356, e-STJ-grifo nosso):

"a) o prazo prescricional começou a fluir a partir da primeira suspensão dos processos executivos, ocorrida em 2002;

b) entretanto, antes de fluir por inteiro, ele foi interrompido em 30/11/03, data em que a embargante aderiu ao REFIS (fls. 36 e 37 dos autos de execução fiscal n. 2000.70.00.016870-3);

c) o prazo, conquanto interrompido, não fluiu durante o período em que a embargante permaneceu nesse programa de recuperação fiscal;

d) ele só voltou a fluir (por inteiro) no dia 18/3/06, data da exclusão do REFIS; e e) antes de se consumarem os cinco anos, a União, em outubro de 2010, pediu o bloqueio por via do BACENJUD, o que permite concluir que não se consumou a prescrição.' Irretocável esse raciocínio.

A adesão a programas de parcelamento de débito tributário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspende a exigibilidade do crédito (inc. VI do art. 151 do CTN) e interrompe o prazo de prescrição, que recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula nº 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

E, conforme os documentos juntados na execução fiscal originária às fls. 38/40 (evento 01, EXECUMPR6), está comprovado que a embargante aderiu ao parcelamento em 30/11/2003 e foi dele excluído em 18/03/2006."

Consoante fixado na decisão ora impugnada, à luz da jurisprudência do STJ, o prazo prescricional intercorrente recomeça a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não há falar em violação dos arts. 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem de maneira clara e fundamentada promoveu a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte.

2. Para a adesão do devedor ao parcelamento previsto no Refis, é necessário o preenchimento de certas condições previstas na lei, cuja a inobservância gera a exclusão do optante do programa, que produzirá efeitos a partir da exclusão formal do contribuinte.

3. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por outro lado, a exclusão do contribuinte do programa gera a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado.

4. A partir do momento que o Fisco exclui formalmente o contribuinte do programa de parcelamento, por não cumprir os requisitos legais, está configurada a lesão ao direito do ente tributante, surgindo, nesse momento, a pretensão de cobrança dos valores devidos. A exclusão do programa configura o marco inicial para a exigibilidade plena e imediata da totalidade do crédito que foi objeto do parcelamento e ainda não pago, conforme se extrai do disposto no artigo 5º, § 1º da Lei 9.964/2000. Razão pela qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deveria o Fisco ter tomado todas as medidas necessárias para a cobrança do crédito, não estando presente qualquer fato obstativo à cobrança do valor devido.

5. Em que pese no caso o contribuinte tenha continuado a realizar mensalmente o pagamento das parcelas de forma voluntária e extemporâneo, mesmo após a exclusão formal do programa, tal fato não tem o condão de estender a interrupção do prazo prescricional e nem configurar ato de reconhecimento do débito (confissão de dívida), já que o crédito já era novamente exigível. Trata-se, na verdade, de pagamento espontâneo parcial, sendo que o mesmo não influencia para fins de contagem do prazo prescricional.

6. Levando-se em consideração que o recorrente foi formalmente excluído do parcelamento em 01/04/2004 - momento em que o crédito passou a ser imediatamente exigível - e o despacho que determinou a citação do executado só foi proferido em 05/08/2009, o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva fiscal é medida que se impõe, nos termos do artigo 174 do CTN.

7. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015.)

Irrepreensível assim o entendimento fixado na origem que não decretou a prescrição do débito ora em questão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0311600-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 825.820 / PR**

Números Origem: 200070000137810 200070000168703 200070000266105 50250721820114047000
PR-200070000168703 PR-200070000266105 PR-50250721820114047000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
AGRAVANTE : V R G F
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)
PRISCILLA GASPAR
GUILHERME SAYEVICZ HABIB
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME
AGRAVANTE : V R G F
ADVOGADOS : WILTON VICENTE PAESE E OUTRO(S)
PRISCILLA GASPAR
GUILHERME SAYEVICZ HABIB
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.